

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: zo4q9xxz  <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b>  08/02/2023  Projeto de lei nº 363/2023  Protocolo nº 726/2023  Processo nº 684/2023</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Valdir Barranco</p>		

**Dispõe sobre a ocupação de espaços públicos para o desenvolvimento de atividades de agricultura urbana, e dá outras providências.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Assegura o direito à utilização de espaços públicos por associações legalmente constituídas para o desenvolvimento de atividades de agricultura, de preservação ao meio ambiente ou que atuem no combate à insegurança alimentar e erradicação da fome, mediante autorização do órgão público competente ou de seu proprietário ou detentor, conforme disposto em regulamento.

Art. 2º Para efeitos desta lei, fazem parte dos agroecossistemas urbanos as seguintes práticas:

I - Hortas urbanas: cultivo de plantas comestíveis sem o uso de agrotóxicos;

II - Sistemas Agroflorestais - SAFs;

III - Paisagismo produtivo: cultivo de plantas ornamentais, comestíveis ou medicinais, com a finalidade de promover o embelezamento e a funcionalidade dos jardins urbanos;

Parágrafo único. É vedada a utilização de agrotóxicos e o cultivo de espécies transgênicas na prática das atividades elencadas no caput.

Art. 3º Os produtos provenientes da agricultura urbana, produzidos nos espaços dos quais trata o art. 1º desta Lei, poderão ser utilizados para o abastecimento de órgãos estaduais, inclusive através do PNAE e do PAA, bem como outras modalidades de compras institucionais.

Art. 4º As atividades descritas no art. 2º desta lei devem promover a biodiversidade, cuidar da manutenção, organização e higiene do espaço utilizado, bem como cumprir com as políticas de ocupação de espaços estabelecidos pelo Poder Executivo ou pelo respectivo órgão competente.



Art. 5º Nas margens de córregos e rios poderão ser desenvolvidas atividades envolvendo os Sistemas Agroflorestais, com foco na recuperação e/ou conservação dos recursos hídricos.

Art. 6º O Poder Executivo deve estabelecer a prioridade da prática das atividades de hortas urbanas, jardinagem urbana e paisagismo produtivo sobre quaisquer usos efêmeros, em áreas verdes públicas de acesso irrestrito e em terrenos públicos ociosos.

Parágrafo Único. Para efeitos do caput, entendem-se por usos efêmeros eventos provisórios, usos e atividades estranhos à finalidade dos espaços públicos e que prejudiquem a qualidade do meio ambiente.

Art. 7º Observar-se-á, quando da utilização de áreas públicas, o que está disposto na Lei Federal nº 10.257/2001, que dispõe sobre as diretrizes gerais da política urbana.

Art. 8º Em qualquer hipótese, fica vedada a supressão de vegetação nativa para a consecução das práticas previstas no art. 2º.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei quanto à autorização e fiscalização dos espaços públicos utilizados para as atividades de agricultura urbana.

Art. 10 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

A presente proposição pretende enfrentar a questão da utilização dos espaços públicos para a implementação da agricultura urbana.

São muitas as iniciativas individuais, coletivas e institucionais que promovem a prática da agricultura urbana, contribuindo, assim, para o desenvolvimento sustentável das cidades; para o aumento da segurança alimentar da população; para melhoria do meio ambiente; para o engajamento e inclusão social; redução das distância entre a produção e o consumo desordenado e sem nenhum tipo de limite e regulamentação, impacta diretamente no meio ambiente; sufocando os mecanismos naturais de regeneração do solo; acarretando no uso desavisado de produtos químicos e pesticidas; acelerando o esgotamento dos recursos naturais; bem como gerando danos à saúde da população.

Apesar de haver uma associação imediata entre a agricultura e o meio rural, não há nenhuma incompatibilidade entre agricultura e o meio urbano, pelo contrário, não é uma atividade recente, vez que em razão do intenso processo migratório das áreas rurais para as áreas urbanas, a agricultura é também expressiva nas regiões urbanas, e a carência de projetos voltados a este tipo de agricultura, torna o desenvolvimento desta prática por vezes precária e danosa ao meio ambiente.

Assim, esse projeto permitirá acesso ao conhecimento produtivo, fomentando a produção de alimentos saudáveis dentro dos espaços urbanos, realizados de acordo com boas práticas ambientais e sem o uso de agrotóxicos.

Importante ressaltar que o poder político, financeiro e administrativo do Estado foi descentralizado, dando mais autonomia aos Estados e Municípios, transformando-os em agentes também responsáveis pelo planejamento urbano.



Dessa forma, o Estatuto das Cidades efetiva essa responsabilidade, aproximando ainda mais as atividades do Poder Público junto à sociedade, é o que está disposto no parágrafo único do art. 1º da Lei Federal nº 10.257/2001:

Art. 1º Na execução da política urbana, de que tratam os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, será aplicado o previsto nesta Lei.

Parágrafo único. Para todos os efeitos, esta Lei, denominada Estatuto da Cidade, estabelece normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental.

À vista do exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares nessa iniciativa.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 07 de Fevereiro de 2023

**Valdir Barranco**  
Deputado Estadual